

## ACÓRDÃO Nº 058348/2025-PLENV

1 PROCESSO: 222026-2/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: KATIA SIMONE DE OLIVEIRA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUN DE QUATIS (QUATIS-PREV)

5 RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: EDUARDO PETRY TERRA WERNECK

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE com QUITAÇÃO, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, CIÊNCIA e ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 46

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolla Gonçalves

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 15 de Dezembro de 2025

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Relator

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Presidente

Fui presente,

**Vittorio Constantino Provenza**

Procurador-Geral de Contas

## VOTO RMN

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 222.026-2/24  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS (QUATIS PREV)  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis (QuatisPrev) relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Kátia Simone de Oliveira.

Após exame inicial, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão (CAC-Gestão) propôs o saneamento do feito, razão pela qual, com base no art. 5º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foi expedido ofício<sup>1</sup> à Sra. Kátia Simone de Oliveira, gestora do QuatisPrev e responsável pelo encaminhamento das contas, para o envio da documentação e dos esclarecimentos a seguir:

#### DOCUMENTO:

1- *Balanço Patrimonial (Formato PDF e XLS), de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, acompanhado dos quadros:*

- dos ativos e passivos financeiros e permanentes;
- das contas de compensação;
- do superávit/déficit financeiro.

#### ESCLARECIMENTOS:

1- *Quanto à ausência de regularização dos débitos (R\$ 644.777,71) e créditos (R\$ 522.800,13), originados no exercício em análise, em valores expressivos, identificados nos Quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17;*

2- *Quanto à ausência de regularização dos débitos (R\$ 52.758.943,87), originados anteriores ao exercício em análise, em valores expressivos, identificados nos Quadros I do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17*

3- *Quanto ao montante, das contribuições dos servidores (normal e suplementar), retido e repassado dentro do exercício, não estarem registrados, nos*

<sup>1</sup> Ofício PRS/SSE/CGC 27208, de 27/12/2024.

*Demonstrativo da Dívida Flutuante;*

Na sequência, após análise dos elementos encaminhados por meio do Documento TCE-RJ nº 001.291-4/25, o Corpo Instrutivo apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peça eletrônica “23/07/2025 – Informação CAC-Gestão”):

*Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:*

**I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES elencadas abaixo, as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis, sob a responsabilidade da Sra. Kátia Simone de Oliveira, relativas ao exercício de 2023, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.**

**RESSALVA 1**

- Quanto à ausência de medidas adotadas pelo RPPS com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria.

**DETERMINAÇÃO 1**

- Atentar para a adoção de medidas pelo RPPS com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, que foi regulamentada pelo Decreto nº 10.188/2019, ou alterações posteriores.

**RESSALVA 2**

- Ausência de registro, no Balanço Patrimonial, das aplicações financeiras de longo prazo (código 1.2.1.3.00.00, conforme PCASP), considerando-se a natureza do referido Instituto de Previdência, o qual acumula recursos financeiros para garantir os pagamentos de benefícios que serão exigidos ao longo do tempo.

**DETERMINAÇÃO 2**

- Promover o registro, no Balanço Patrimonial, das aplicações financeiras de acordo com o PCASP vigente no exercício de análise e com a natureza do referido Instituto de Previdência.

**II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.**

O Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) manifesta-se em igual sentido.

**É o Relatório. Passo ao meu Voto.**

Após detido exame dos autos, considerando a totalidade dos documentos e esclarecimentos encaminhados pelo jurisdicionado e as competentes análises levadas a efeito pelo Corpo Técnico<sup>2</sup>, reputo oportuno destacar o que se segue.

Rememoro que, nos termos do item 2.3 do MCASP<sup>3</sup>, os balanços orçamentários não consolidados, referentes a órgãos e entidades que não atuam como agentes arrecadadores, podem apresentar desequilíbrio ou déficit, em razão da execução de despesas voltadas à prestação de serviços públicos e à realização de investimentos. Tal circunstância não configura, por si, irregularidade, desde que devidamente esclarecida por nota explicativa, evidenciando o montante das transferências financeiras recebidas e concedidas, vinculadas à execução orçamentária do exercício.

Dando prosseguimento à análise, observo que, em sua avaliação inicial, o Corpo Instrutivo identificou a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto aos registros contábeis, bem como do reenvio do Balanço Patrimonial. Tais informações e documentos foram encaminhados de forma tempestiva pelo jurisdicionado, assim, acolho a manifestação das instâncias instrutivas no sentido de que os esclarecimentos prestados e os documentos complementares — incluindo os Quadros I e II e o Modelo 2 devidamente retificados — foram suficientes para sanar as inconsistências inicialmente apontadas quanto à regularização dos débitos, itens 1 e 2 dos esclarecimentos solicitados pelo ofício.

No que se refere às contribuições dos servidores do próprio quadro do QuatisPrev, item 3 dos esclarecimentos, o Corpo Instrutivo verificou que os valores retidos e repassados não foram devidamente registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Em resposta, o jurisdicionado apresentou os esclarecimentos solicitados,

---

<sup>2</sup> Peças eletrônicas “18/12/2024 – Informação CAC-Gestão” e “23/07/2025 – Informação CAC-Gestão”.

acompanhados da documentação comprobatória, evidenciando a devida contabilização de tais valores como receita orçamentária do RPPS.

Após análise pelas instâncias instrutivas, considero que os esclarecimentos prestados foram satisfatórios, razão pela qual concordo com a conclusão técnica apresentada pelo saneamento do item.

Com relação aos investimentos, destaco que o Corpo Técnico, em sua primeira análise, apontou que não foi possível analisar o registro contábil dos investimentos mantidos pelo RPPS, devido ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial. Após o encaminhamento do supracitado demonstrativo contábil, a unidade especializada identificou que os investimentos estão classificados, em sua totalidade, como aplicações financeiras de liquidez imediata, não existindo investimentos de longo prazo, conforme manifestação da unidade instrutiva:

*Embora o total de investimentos apurado com base no Modelo 11, no montante R\$59.023.893,11, coincida com o valor registrado no Balanço Patrimonial, verificou-se que todos os investimentos foram exclusivamente classificados na conta Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata do Ativo Circulante, não existindo aqueles classificados em Ativo Não circulante, fato que contraria a natureza do RPPS, o qual acumula recursos financeiros para garantir os pagamentos de benefícios que serão exigidos ao longo do tempo, sobretudo no longo prazo. Diante disso, tal fato será objeto de Ressalva/Impropriedade quando do julgamento definitivo da PCA.*

Nesse contexto, acolho a proposta das instâncias instrutivas e faço constar a ausência de investimentos classificados no Ativo Não Circulante como Ressalva na conclusão do meu Voto.

No que tange à compensação financeira, embora tenham sido adotadas medidas visando ao recebimento, por parte do RPPS, dos valores devidos pelo RGPS, consigno, como Ressalva, a ausência de registro contábil, no Balanço Patrimonial, dos direitos a receber e das obrigações a pagar relacionados à compensação previdenciária.

Registro, outrossim, que a verificação dos demais aspectos orçamentários do Município é efetuada por ocasião do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício em análise.

*Ex positis*, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, motivo pelo qual — adotando, como razões de decidir, aquelas constantes da instrução retrocitada — posicione-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do MP/TCE-RJ e

**VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis (QuatisPrev)** relativas ao exercício de 2023, dando-se **QUITAÇÃO** à Sra. Kátia Simone de Oliveira, nos termos do art. 20, inciso II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, com as seguintes **RESSALVAS**, além de **DETERMINAÇÕES** à atual gestora do Fundo para que adote as medidas elencadas adiante:

**RESSALVAS:**

1. Ausência de registro, no Balanço Patrimonial, das aplicações financeiras de longo prazo (código 1.2.1.3.00.00, conforme PCASP), considerando-se a natureza do referido Instituto de Previdência, o qual acumula recursos financeiros para garantir os pagamentos de benefícios que serão exigidos ao longo do tempo;
2. Quanto à ausência de medidas adotadas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com a finalidade de receber do Regime Geral de Previdência Social (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria.

**DETERMINAÇÕES:**

1. Promover o registro, no Balanço Patrimonial, das aplicações financeiras de acordo com o PCASP vigente no exercício de análise e com a natureza do referido Instituto de Previdência;
2. Atentar para a adoção de medidas pelo RPPS com a finalidade de

receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 10.188/2019, ou alterações posteriores;

**II-** Pela **CIÊNCIA** desta decisão aos interessados a seguir listados, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno (RITCERJ):

- Sra. Kátia Simone de Oliveira, gestora no exercício de 2023 e atual gestora do QuatisPrev;
- Atual titular da Prefeitura Municipal de Quatis; e
- Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Quatis.

**III-** Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Plenário,  
GCRMN, em 15 / 12 / 2025.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
**Relator**